



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1741512 - DF (2020/0204360-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
OUTRO NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
LAIS MARTINS MORO - SP331859
SOC. de ADV : DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
AGRAVADO : NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
ADVOGADOS : DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA006072
THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - MA008546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. *ACTIO NATA*. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CONDIÇÃO IMPEDITIVA. EXISTÊNCIA. PROCESSO. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. PEDIDO. ABUSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de reclamar se inicia somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Incidência da Súmula nº 83/STJ.
2. Na hipótese, a pendência do processo disciplinar, no qual se apurava a suposta conduta ilícita da autora na condução do processo judicial, constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada no abuso de petição.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1741512 - DF (2020/0204360-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
OUTRO NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
LAIS MARTINS MORO - SP331859
SOC. de ADV : DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
AGRAVADO : NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
ADVOGADOS : DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA006072
THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - MA008546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. *ACTIO NATA*. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CONDIÇÃO IMPEDITIVA. EXISTÊNCIA. PROCESSO. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. PEDIDO. ABUSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de reclamar se inicia somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Incidência da Súmula nº 83/STJ.
2. Na hipótese, a pendência do processo disciplinar, no qual se apurava a suposta conduta ilícita da autora na condução do processo judicial, constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada no abuso de petição.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (outro nome: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS) contra decisão que conheceu do agravo para não admitir o recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 83/STJ.

Nas presentes razões (fls. 808/824, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que inaplicável a Súmula nº 83/STJ, visto que

"(...)

O entendimento desse Col. Superior Tribunal de Justiça de que se deve aguardar a conclusão da sindicância só é aplicável nos casos em que a análise da conduta passe necessariamente pelo que foi apurado no processo administrativo, como nos casos em que se apura valor dos danos materiais, hipótese em que só é possível quantificá-los com a conclusão da investigação. Mas não é o caso dos autos" (fls. 811/812, e-STJ).

Na hipótese, a questão devolvida a esta Corte refere-se ao termo inicial do prazo prescricional para propositura de demanda indenizatória ajuizada em razão de pedido de instauração de sindicância.

Salienta que os precedentes mencionados na decisão não se aplicam ao caso, pois, além de não ter sido feito o devido cotejo analítico, as matérias ali tratadas são alheias aos presentes autos, tendo em vista que tratam, respectivamente, de matéria penal e de definir a teoria da ação nata, cuja aplicação também se pede no recurso especial.

Aduz que a aplicação da referida teoria, pleiteada no apelo nobre, converge com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que,

"(...) 'por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional relativo à pretensão indenizatória somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação'

Ou seja, a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe a inércia em ver satisfeito o seu interesse" (fls. 814/815, e-STJ).

No ponto, esclarece que

"(...) ao tomar conhecimento da sindicância em seu desfavor, a agravada já podia exigir os pleiteados danos morais, pois o nascimento da sua pretensão não se deu com o desfecho do procedimento administrativo, mas sim com a instauração da sindicância (e a agravada ficou inerte por mais de 3 anos até ajuizar a presente demanda).

*Naquela ocasião, a agravada tinha plena ciência da alegada lesão ('promover representação temerária e irresponsável contra a Autora'-fls.8), de sua extensão ('a Ré incorreu em excesso, abuso, ilegalidade, gerando à Desembargadora representada danos de ordem moral'-fls.8) e do responsável pelo avertado ilícito (a BRASILSEG, que apresentou a representação no CNJ), **inexistindo qualquer condição que a impedisse de exercer seu direito de ação.***

Logo, em 30/11/2009, a agravada já tinha conhecimento do nascimento da sua pretensão, o que deve ser apurado por esta Col. Corte de acordo com a boa-fé objetiva e com standards objetivos de atuação do homem médio" (fl. 815, e-STJ).

Sustenta que, em razão da autonomia e da independência entre as esferas administrativa e judicial, não haveria necessidade de se aguardar o desfecho da sindicância realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para ajuizar a presente demanda indenizatória, sobretudo por não haver nenhum marco interruptivo da prescrição no caso dos autos.

Defende que o fato gerador da pretensão foi o oferecimento do pedido de sindicância feito pela agravante ao CNJ, do qual a agravada tomou ciência em 30/11/2009.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada com o provimento do recurso especial, reconhecendo-se a violação dos arts. 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil e, por conseguinte, a prescrição da pretensão de indenizatória, extinguindo-se o feito, sem

análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 828/836, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

O cerne da controvérsia está em definir o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização por dano moral.

Na origem, NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA ajuizou ação de indenização por danos morais contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.

Alegou, em síntese, que

"(...) é desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e atuou na fase recursal de um processo envolvendo a parte Ré.

Contudo, foi oferecida representação no Conselho Nacional de Justiça contra a sua pessoa sob alegação de prática de atos irregulares na condução daquele processo.

Sustenta que a representação resultou na instauração de processo disciplinar no CNJ para apuração de possíveis ilicitudes na condução do referido processo, porém, em razão das acusações não prosperarem, o feito foi arquivado.

Afirma que houve abuso no direito de petição que deve ser reprimido e reparado os danos causados à Autora" (fl. 645 e-STJ).

O juiz de direito, fundamentado na teoria da *actio nata*, entendeu que o prazo trienal iniciou-se quando a autora tomou conhecimento da sindicância, em 30/11/2009, e, como a ação foi proposta em 9/12/2014, a pretensão foi fulminada pela prescrição.

Assim, julgou extinto o feito, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

O tribunal de origem deu provimento ao apelo da autora para afastar o decreto de extinção, em acórdão cujo voto condutor esta assim fundamentado:

"(...)

Primeiramente, cumpre destacar que nos exatos termos do Art. 206, § 3º, V, do Código Civil, as pretensões de reparação civil prescrevem no prazo de 03 anos.

A prescrição é regida pelo princípio da actio nata, de tal sorte que o curso da marcha prescricional apenas ocorre diante da inércia do titular da pretensão, a qual é depreendida no momento em que há a ciência inequívoca acerca da lesão.

No caso dos autos, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo que ensejou o prejuízo moral supostamente experimentado pela Autora, ou seja, do julgamento e arquivamento do processo administrativo disciplinar no CNJ, em 16/10/2012 (ID 10652083 – Pág. 39).

Entendo que a pendência, a incerteza acerca do julgamento do processo administrativo, impede aduzir-se a prescrição, posto instituto vinculado à inação.

Dessa forma, somente é possível apreender a inércia da Autora a partir da referida data, 16/10/2012, razão pela qual se conclui que, proposta a ação indenizatória em 09/12/2014, não houve o transcurso do lapso prescricional de 3 anos previsto no Art. 206, § 3º, V, do Código Civil" (fls. 646/647 e-STJ - grifou-se).

Nas razões do especial (fls. 653/663 e-STJ), além do dissídio interpretativo, a recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 189, 200 e 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

Defende que a ocorrência da prescrição, pois "(...) o fato gerador da pretensão indenizatória da recorrida foi o oferecimento do pedido de sindicância pela recorrente ao CNJ, sobre o qual a Des. NELMA tomou ciência 'em 30/11/2009'" (fls. 657/658 e-STJ).

Com efeito, o nascimento da pretensão não se deu com o desfecho do processo administrativo, tal como equivocadamente entendeu o tribunal de origem, mas, sim, com a instauração da sindicância.

Ademais, não há falar em aplicação do art. 200 do Código Civil, visto que não houve apreciação dos fatos em âmbito penal.

Com efeito, a regra geral, no Direito Civil brasileiro, é a de que o prazo prescricional é contado a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo (art. 189 do CC), sendo desinfluyente para tanto seu titular ter ou não conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos.

Tal regra, contudo, é mitigada em duas situações: (i) nas hipóteses em que a própria legislação vigente estabeleça que o cômputo do lapso prescricional se dê a partir de termo inicial distinto (como ocorre, por exemplo, nas ações que se originam de fato que deva ser apurado no juízo criminal - art. 200 do Código Civil) e (ii) nas excepcionalíssimas situações em que é possível constatar que, pela própria natureza das coisas, seria impossível ao autor, por absoluta falta de conhecimento, adotar comportamento outro que não o de inércia.

A primeira exceção mencionada não apresenta grandes dificuldades de aplicação, pois a regra jurídica explícita o diferenciado termo inicial do prazo prescricional.

A segunda exceção, por sua vez, deve ser admitida com mais cautela e vem sendo solucionada na jurisprudência desta Corte Superior a partir da aplicação pontual da chamada teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo, que, em síntese, confere ao conhecimento da lesão pelo titular do direito subjetivo violado a natureza de pressuposto indispensável ao início do prazo de prescrição, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.

1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão

indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa.

2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência do julgamento de ação declaratória em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato.

4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância.

5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (REsp 1280825/RJ e EREsp 1281594/SP).

6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria".

(REsp 1.494.482/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A identidade entre o objeto discutido na presente demanda e a controvérsia afetada pela Segunda Seção desta Colenda Corte à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 978 - na qual se analisa o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por terceiros prejudicados em decorrência da construção de Usina Hidrelétrica - atrai a competência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1 Para alterar as conclusões contidas no decisor e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar o momento em que ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp 1.814.901/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÕES DE ABSTENÇÃO DE USO CUMULADAS COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. MARCA E NOME COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Segundo o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação somente se inicia no momento em que constatada a violação do direito que se busca proteger por meio da ação.

2. Diante das particularidades da demanda e da causa de pedir, incabível a utilização como marco inicial da prescrição a data do depósito dos atos constitutivos da contraparte na Junta Comercial, ocorrido em 1951. A

contagem do prazo prescricional, no caso, se iniciou com a alegada mudança de postura da ré, com a cessão do nome empresarial a terceiros e com a implementação de centro comercial, a partir do ano de 1997.

3. Superada a preliminar de prescrição por esta Corte, impõe-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos demais temas veiculados nas razões recursais de apelação das partes, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a ocorrência de prescrição, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, prejudicadas as demais questões".

(REsp 1.263.528/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 8/9/2014 - grifou-se)

A esse respeito, registra-se a lição de Câmara Leal, para quem o aspecto subjetivo da *actio nata* deve ser observado:

"(...)

Discute-se, no campo da doutrina, se a prescrição é um fenômeno puramente objetivo, decorrendo o seu início do fato da violação, que torna a ação exercitável, independentemente da ciência ou conhecimento do titular, ou, se é um fenômeno também subjetivo, ficando o início da prescrição dependendo da condição de que seu titular tenha conhecimento da violação. Savigny é pela doutrina objetiva, dizendo: 'Se se subordina o ponto de partida da prescrição ao fato da violação que a ação é chamada a combater, este início tem uma natureza puramente objetiva, pouco importando que o titular tenha, ou não, conhecimento desta'. **Não nos parece racional admitir-se que a prescrição comece a correr sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação. Se a prescrição é um castigo à negligência do titular – cum contra desides homines, et sui juris contentores, odiosa exceptiones oppositae sunt, – não se compreende a prescrição sem a negligência, e esta certamente não se dá quando a inércia do titular decorre da ignorância da violação. Nosso Código Civil, a respeito de diversas ações, determina expressamente o conhecimento do fato, de que se origina a ação, pelo titular, como ponto inicial a prescrição**". (CÂMARA LEAL, Antonio Luís da. Da prescrição e da decadência. Teoria geral do direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. pág. 37 - grifou-se)

A adoção pelo Código Civil do princípio da *actio nata* implica na coincidência entre termo inicial do prazo prescricional e o surgimento da pretensão, ou seja, com o momento a partir do qual o direito subjetivo se torna exigível.

Como explica Adriano César da Silva Álvares,

"(...) **o sistema tradicional é o objetivo**. Neste, o prazo da prescrição começa a correr assim que a pretensão possa ser exercida. **No sistema subjetivo, tal início só se dá quando o credor tem conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito. Neste sistema, onde existe imprecisão do termo inicial da prescrição que se relaciona com o conhecimento da autoria e do dano, só haverá o início quando ocorrer o cotejamento de ambos os requisitos (autoria + dano), como acontece com o art. 200 do CC Brasileiro**". (In: Manual de Prescrição. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, pág. 62 - grifou-se)

Observa-se que tanto a doutrina como a jurisprudência têm se orientado no sentido de que, para se determinar o termo inicial do prazo prescricional, não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou interesse, pois é igualmente necessária a

ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão.

Na hipótese dos autos, embora a agravada alegue que a autora tomou ciência do pedido de sindicância em 30/11/2009, estava pendente o julgamento do processo administrativo, no qual eram analisadas as alegadas ilicitudes imputadas à autora no julgamento de processo judicial. Assim, é inegável a presença de uma condição precedente e necessária ao exercício da pretensão indenizatória.

Por esse motivo, o voto condutor do aresto atacado acentuou que **a ciência inequívoca dos efeitos do ato lesivo que ensejou o suposto dano extrapatrimonial foi o julgamento e o arquivamento do processo administrativo disciplinar no CNJ, em 16/10/2012.**

Registra-se que, ainda que a autora ajuizasse o pedido de indenização, o julgamento do seu mérito dependeria do resultado do processo disciplinar no CNJ, já que o seu pedido está fundamentado no abuso do direito de petição.

Naturalmente, após o julgamento e arquivamento do processo disciplinar é que o direito da autora tornou-se exigível.

Além dos precedentes supramencionados, há de se ressaltar a existência de outros julgados desta Corte que reforçam a necessidade de ausência de condições que impeçam o exercício da pretensão para o início do prazo prescricional, quais sejam: REsp nº 1.347.715/RJ e REsp nº 1.632.766/SP, ambos julgados pela Terceira Turma.

Nesse contexto, não há como acolher as razões do presente recurso e afastar a incidência da Súmula nº 83/STJ, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.741.512 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0204360-8

Número de Origem:

00080199320188070001 80199320188070001

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

OUTRO :
NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
LAIS MARTINS MORO - SP331859

SOC. de ADV. : DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA

AGRAVADO : NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

ADVOGADOS : DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA006072
THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - MA008546

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

OUTRO :
NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
LAIS MARTINS MORO - SP331859
DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA

AGRAVADO : NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

ADVOGADOS : DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA006072

THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - MA008546

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA, pelas partes: AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e OUTRO NOME: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023